



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2026/38960/000238	SGD: 2026/38969/014175	Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

INTERESSADA: AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA - AGETO
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

“PARECER JURÍDICO”

PARECER. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO CONTEXTO FÁTICO:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para fins de **análise e manifestação** acerca da legalidade de **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para execução das obras de implantação da pavimentação asfáltica, contemplando a execução das Obras de Arte Especiais e Corrente (OAE e OAC), trecho Setor Maria Rosa ao Assentamento São João, com extensão de 13,80km.”*, estando a minuta supra encartada nas págs. 1758/1880.

02. Compulsando estes autos, nota-se ter sido instruído, dentre outros, com os documentos listados a seguir:

- 1º) Memorando Nº 30/2026/DIPRO, pág. 2;
- 2º) Memorando Nº 40/2026/DIPRO, págs. 3;
- 3º) Memorando Nº 018/2026/AGETO, pág.4/5;
- 4º) Memorando Nº 45/2026/DIPRO, pág., 6;
- 5º) Projeto Básico e Executivo, págs. 7/1307;
- 6º) Planilha Orçamentária, pág. 1308/1616;
- 7º) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, págs. 1617/1618;
- 8º) Declaração de Aceitação, pág. 1619/1621;
- 9º) Formalização de Demanda - DFD, pág. 1622/1627;
- 10º) Estudo Técnico Preliminar - ETP, pág. 1628/1653;
- 11º) Termo de Referência, pág. 1654/1721;
- 12º) Proposta de Preços, pág. 1727/1729;
- 13º) Termo de Compromisso de Execução, pág. 1730/1731;
- 14º) Declaração de Disponibilidade, pág. 1732;
- 15º) Modelo de Planilha, pág. 1733/1736;
- 16º) Planilha de Composição, pág. 1737/1739;
- 17º) Projeto Básico e Projeto Executivo Complemento, pág. 1740/1742
- 18º) Memorando Nº 43/2026/DIPRO, pág. 1743/1744;
- 19º) Memorando Nº47/2026/DIPRO, pág.1745/1746;
- 20º) Despacho Nº 19/2026/DIPRO, pág. 1747;
- 21º) Termo De Desentranhamento Doc. Nº 2026/38969/011710, pág.1748;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238	SGD: 2026/38969/014175	Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

- 22º) Termo De Desentranhamento Doc. Nº 2026/38969/011804, pag. 1751;
- 23º) Portaria, pág.1752;
- 24º) Checklist, pág. 1753/1757;
- 25º) Minuta Edital Concorrência Eletrônica Nº000/2026, pág. 1758/1880;
- 26º) Anexo ao Projeto Básico, pág. 1881;
- 27º) Justifica Nº 09/2026/GELOC, pág. 1882/1884;
- 28º) Despacho Nº 46/2026/GELOC, pág. 1885.
- 29º) Detalhamento Dotação, pág. 1886;
- 30º) Declaração de Disponibilidade Orçamentária Nº23/2026/DFIN, pág. 1887;
- 31º) Solicitação de Compras, pág. 1888;
- 32º) Despacho Nº 320/2026/DFIN, pág. 1889.

03. Estes autos chegaram nesta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** contendo 1889 (um mil oitocentos e oitenta e nove) páginas em suporte digital. O valor estimado desta contratação é **R\$ 34.611.957,68 (trinta e quatro milhões e seiscentos e onze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, conforme QUADRO DE INFORMAÇÕES da Minuta do Edital, pág. 1758/1880 (Classificação Orçamentária: 38960.26.782.1152.3112, Natureza de Despesa 4.4.90.51 e Fonte/Marcador 754/500/501/754/759; Solicitação de Compras, pág. 1888).

04. É o relatório, necessário.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

05. Esta manifestação jurídica visa assistir a Pasta assessorada acerca da legalidade relativa à contratação em testilha inerente ao exame prévio e conclusivo da **Minuta do Edital** e de seus anexos, porquanto tem-se que a atividade relativa à consultoria jurídica busca identificar eventuais riscos do ponto de vista legal, e, a partir de então, recomendar à adoção de providências capazes de salvaguardar a Autarquia/Gestor, a quem compete avaliar e mensurar o alcance do risco, bem como a necessidade de se acolher a precaução recomendada. Em sendo assim, o exame em baila restringe-se a seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, outros de natureza técnica, financeira, patrimonial, administrativa, enfim. E, neste processar entende-se terem sido observadas as necessidades da Administração, não se olvidando dos requisitos legais aplicáveis ao caso.

06. Outrossim, presume-se estarem adequadas as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação dos preços definidos pela Pasta, compreendendo-se que tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes com base em parâmetros técnicos, objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público, eis se tratarem de informações de natureza eminentemente técnica de engenharia, alheias, portanto, de aspectos jurídicos. Logo, trata-se de parecer meramente opinativo.

07. Pois bem.



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Rodolfo Alves dos Santos EM 3/31/2026 4:46:10 PM

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 20B0A80C0253BE8E | SGD:2026/38969/014175





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238	SGD: 2026/38969/014175	Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

08. É cediço que o parecer prévio ao procedimento licitatório é exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

09. Notadamente, o Parecer Jurídico estabelecido pelo art. 53 da Lei de Licitações visa a verificação quanto aos requisitos impostos pelo referido diploma, e, ainda, o cumprimento dos comandos principiológicos impostos à Administração Pública, estando afastado, contudo, questões de natureza técnica, administrativa, enfim, as quais ficam a cargo do gestor usando de sua margem discricionária estabelecida pela lei aplicável. Assim, essa verificação quanto a legalidade busca observar o atendimento dos comandos legais especialmente consoantes à “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

10. Neste contexto, como anteriormente mencionado, a presente análise versa acerca da legalidade da **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica** visando a seleção de empresa especializada em construção civil para, **segundo a Nova de Lei de Licitações nº 14.133/2021**, realizar *“Contratação de empresa para execução das obras de implantação da pavimentação asfáltica, contemplando a execução das Obras de Arte Especiais e Corrente (OAE e OAC), trecho Setor Maria Rosa ao Assentamento São João, com extensão de 13,80km”*, estando a minuta supra encartada nas págs. 1758/1880.

11. Assim, sabe-se que o procedimento licitatório tem sua formalização estabelecida primeiramente no artigo 37, XXI da Constituição Federal, seguido pela Lei Federal de nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito do estado do Tocantins por meio do **Decreto Estadual nº 6.606/2023**. Aplica-se ainda, jurisprudências e outros atos normativos.

12. Neste contexto, na forma do art. 28 da Nova Lei de Licitações, são cinco as modalidades licitatórias, sendo elas:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - **concorrência**;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238	SGD: 2026/38969/014175	Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

13. No caso vertente, a modalidade eleita é a Concorrência no formato eletrônico, instituída pelo § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.” A propósito, nos termos do inciso XXXVIII do art. 6º da referida Lei, Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e e) maior desconto. O **Estudo Técnico Preliminar** institui o critério de julgamento por maior desconto (pág. 1.628). O **Termo de Referência** consta que o critério de julgamento será pelo **maior desconto** e regime de execução **empreitada por preço unitário** (item 9 - pág. 1.668). **Contudo, desde logo, recomendamos que o Termo de Referência (TR) seja substituído por Projeto Básico (PB), tendo em vista que este é adotado somente para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº. 14.133/2021).** Neste sentido, nada impede que o Projeto Básico seja elaborado com os elementos já descritos no TR, devendo, todavia, conter todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da Lei Federal nº. 14.133/2021.

14. Atinente ao procedimento licitatório, compulsando a nova Lei nota-se em seu art. 18 a obrigatoriedade de se cuidar da fase preparatória do processo licitatório caracterizada pelo **planejamento**, devendo estar compatibilizado com o **Plano de Contratações Anual - PCA**, e, ainda, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das **condições de recebimento**;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238	SGD: 2026/38969/014175	Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime** de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de **execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação** sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. ”

15. Prosseguindo, o ETP (item 2 – pág. 1.630) informa que a presente contratação se encontra devidamente inserido no Plano de Contratações Anual – PCA. **Contudo, ressalta-se não ser possível verificar, a partir do documento apresentado, se a contratação em epígrafe se encontra devidamente contemplada no mencionado plano. Razão pela qual se faz necessária a efetiva comprovação formal de sua inclusão, ou, alternativamente, da solicitação de sua inserção, em observância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, como medida apta a evidenciar a regularidade do planejamento da despesa pretendida.**

16. Além disso, nota-se a presença dos elementos estabelecidos pelo artigo 18 da NLL, mormente em que o **Estudo Técnico Preliminar - ETP, págs. 1628/1653**, carrega consigo a **descrição da necessidade**, a **demonstração da previsão** da contratação no plano de contratações anual, os **requisitos da contratação**, as **estimativas das quantidades**, o **levantamento de mercado**, a **estimativa** do valor da contratação, a **descrição da solução** como um todo,





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238	SGD: 2026/38969/014175	Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, o demonstrativo dos resultados pretendidos, as contratações correlatas e/ou interdependentes, as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, a descrição de possíveis impactos ambientais, e por fim, o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, em atendimento aos exigido no §1º do supracitado artigo. **Entretanto, pendentes a assinatura de todos os responsáveis técnicos pela sua elaboração, inclusive pelo gestor da pasta, a qual deverá ser sanada.**

17. O Termo de Referência, págs. 1654/1721, traz a definição do objeto, as condições de execução, condições de pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento, a motivação circunstanciada das condições do edital, trazendo, ainda, a qualificação técnica, o orçamento estimado, as disposições atinentes ao BDI, o regime de contratação, as obrigações das partes, bem como o prazo de vigência e de execução dos serviços. Todavia, **reiteramos a recomendação** já descrito no 13 deste Parecer consoante à substituição do Termo de Referência pelo Projeto Básico. **Entretanto, pendentes a assinatura de todos os responsáveis técnicos pela sua elaboração, inclusive pelo gestor da pasta, a qual deverá ser sanada.**

18. Cumpre destacar que, nos termos do item 25 do Termo de Referência (pág. 1.697), o **prazo para a execução** dos trabalhos é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura da Ordem de Serviço pela AGETO. Ademais, o **prazo de vigência** do contrato será de 18 (dezoito) meses, contado a partir da assinatura do respectivo instrumento contratual, em estrita observância ao disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

19. Ademais, constata-se que o item 19 do Termo de Referência, à pág. 1.693, trata das **alterações contratuais**, diante disso, **recomenda-se** a estrita observância ao disposto no artigo 125¹ da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente quanto aos limites legais para acréscimos e supressões contratuais.

20. Ademais, no que concerne à **qualificação técnica** dos licitantes, faz-se oportuna a **advertência** no sentido de que as exigências estabelecidas devem guardar estrita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente aquela consolidada nos Acórdãos (Plenário) nº 103/2009, nº 1.043/2010, nº 872/2016 e nº 607/2017. Tais julgados reputam irregulares as exigências que imponham aos interessados a

¹ Lei 14.133/2021. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238	SGD: 2026/38969/014175	Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

assunção de custos desnecessários previamente à celebração do contrato, porquanto configuram indevida restrição à competitividade do certame, a exemplo da exigência de comprovação, pela licitante, de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente. No mesmo sentido, devem ser analisadas as demais exigências relativas à comprovação de aptidão técnica. Destarte, **recomenda-se** que sejam rigorosamente observados os entendimentos firmados nos referidos acórdãos do TCU. Assim, no que tange à qualificação técnica prevista no item 12.5 do TR (págs. 1.671 e seguintes), **recomenda-se** que as exigências sejam adequadas de modo a atender ao preconizado na jurisprudência em comento, inclusive no que se refere à vedação à exigência de comprovação de vínculo de natureza permanente.

21. No que tange o **valor estimado**, verifica-se que o item 13 do Termo De Referência (págs. 1.677) dispõe que “O *valor estimado é de R\$ 34.611.957,68 (trinta e quatro milhões e seiscentos e onze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos)*, o orçamento estimativo foi elaborado em abril/2025, baseados na tabela de preços de serviços e (ou) insumos, publicados mensalmente pela Caixa Econômica Federal, Sistema SINAPI de agosto/2025, os preços não localizados no SINAPI foram obtidos através das composições de preço unitário, baseados nos custos de pesquisa de mercado e insumo do SINAPI, seguindo a ordem legal expressa no Art. 23, § 2º, incisos I a IV da Lei 14.133/21. Registra-se que o cronograma físico-financeiro e as planilhas orçamentárias que subsidiam a presente contratação encontram-se acostadas às págs. 1308/1616 dos autos. **Recomenda-se, contudo, a verificação quanto à eventual necessidade de atualização do orçamento estimado.**

22. Destaca-se, ainda, que o orçamento da contratação – inclusive no que se refere ao **BDI** – deve observar rigorosamente as disposições do Decreto nº 7.893/2013, o qual estabelece regras e critérios para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia, devendo, igualmente, ser observadas as diretrizes fixadas nos Acórdãos nº 2.369/2011 e nº 2.622/2013. No que concerne à comprovação da existência de **dotação orçamentária** apta a suportar a presente despesa, verifica-se que está se encontra devidamente demonstrada por meio dos documentos acostados às págs. 1.886/1.888 dos autos.

23. No que se refere à **qualificação econômico-financeira**, observa-se que os índices exigidos, fixados em valor igual ou superior a 1,00, encontram-se em consonância com os parâmetros usualmente adotados, conforme disposto no Anexo I do Edital, item 3.3.1 (pág. 1777). Verifica-se, ainda, que o Edital estabelece, no Anexo I, item 3.1.1, que, nas hipóteses em que a pessoa jurídica tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício social, em conformidade com o art. 69, § 6º, da Nova Lei de Licitações.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238	SGD: 2026/38969/014175	Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	------------------------------------

24. Impende registrar, ainda, que os itens 13.5 e 32 do Termo de Referência – págs. 1.678 e 1703, bem como na Cláusula Sexta e Cláusula Décima Oitava da Minuta do Contrato - pág. 1.852 e 1.866, tratam do **reajustamento e correção monetária**, em atendimento ao artigo 25, § 7º, da NLL.

25. Conforme art. 19 do Decreto Estadual de nº. 6.606, de 28/03/2023 - que regulamenta a Lei nº. 14.133/2021 - a licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Assim, foi editada a Portaria AGETO nº 17/2026, de 03 de fevereiro de 2026, pág. 1.752.

26. Referente à **Minuta do Edital de Licitação**, págs. 1758/1880, objeto desta análise, verifica-se que se encontra, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à **definição do objeto, aos critérios de julgamento, às condições de participação, às exigências de habilitação, às sanções administrativas e às regras relativas à contratação e à execução do ajuste**. Constata-se, ainda, que o instrumento convocatório observa os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, publicidade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos nos artigos 5º e 11 da referida Lei. Assim, ressalvadas as recomendações e ajustes pontuais apontados ao longo do presente parecer, a minuta do edital revela-se juridicamente apta à deflagração do certame, por atender às exigências legais aplicáveis e conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório. **Contudo, o critério de julgamento disposto no quadro de informações deverá ser retificado.**

27. No que concerne à **Minuta do Contrato (págs. 1.849/1.880)**, recomenda-se que, no que couber, todos os apontamentos, ajustes e adequações eventualmente promovidos no Projeto Básico sejam devidamente refletidos tanto no instrumento convocatório quanto no correspondente instrumento contratual, de modo a assegurar a necessária coerência, compatibilidade e harmonia entre os documentos que regem a presente contratação, em observância aos princípios do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

28. Com efeito, não se deve olvidar da obrigação legal de se observar, previamente, às exigências quanto ao necessário **licenciamento ambiental, Anotações de Responsabilidade Técnicas da obra/serviços (ART / RT), além do lançamento junto ao SICAP-LO (TCE-TO) no tempo devido**. A propósito, conforme entendimento já sumulado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União é dever da Administração exigir a ART do responsável pela elaboração de projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido:





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

SÚMULA/TCU Nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

29. Orientamos, ainda, que sejam observadas as recomendações declinadas abaixo, sem prejuízo das demais que constam lançadas no corpo deste Parecer:

- a) **observar** que nos termos do Acórdão 2121/2024 - Plenário do TCU, o valor estimado deve, dentre outros elementos, ser composto pelo orçamento detalhado e pela respectiva justificativa do preço, devendo ser observado, ainda, o Decreto 7.893/2013, que trata de regras e critérios para se orçar obras e serviços de engenharia, bem como os termos do Acórdão nº 2.369/2011 e Acórdão nº 2.622/2013;
- b) **analisar** a necessidade de se atualizar o orçamento, previamente à publicação do edital;
- c) **requerer** o deferimento da despesa para o Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 4.379/24) antes da realização do certame, notadamente com relação ao exercício de 2026;
- d) **atender**, notadamente naquilo que couber, o artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, destacando-se o inciso V que refere-se às condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- e) **realizar** a publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- f) **atender as demais recomendações descritas neste Parecer, ainda que não estejam elencadas acima.**

III - CONCLUSÃO:

30. Por todo o arrazoado, com base na instrução processual realizada no feito, abstraídos os aspectos administrativos e técnicos, bem como a conveniência e a oportunidade não sujeitas ao crivo desta Superintendência Jurídica, com supedâneo legal nos dispositivos acima mencionados, *s.m.j.*, somos pela aprovação da Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, referente aos Autos do **Processo Administrativo de nº 2026/38960/000238**, desde que observadas integralmente às recomendações descritas no corpo deste Parecer.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2026/38960/000238	SGD: 2026/38969/014175	Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

31. Trata-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para os fins devidos.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS
Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado eletronicamente)

DESPACHO/GAB/PRES

Estou de **acordo e aprovo** o Parecer Jurídico emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, quanto ao caso, observando-se aos princípios constitucionais, legais, morais e éticos inerentes à administração pública, devendo, para tanto, serem atendidas as recomendações descritas no corpo deste parecer.

Pelo exposto, **encaminhem-se** os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado- PGE para análise e parecer prévio ao procedimento licitatório, exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

TÚLIO PARREIRA LABRE
Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

INTERESSADA: AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA - AGETO
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

"PARECER JURÍDICO"

PARECER. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO CONTEXTO FÁTICO:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para fins de **análise e manifestação** acerca da legalidade de **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a **"Contratação de empresa para execução das obras de implantação da pavimentação asfáltica, contemplando a execução das Obras de Arte Especiais e Corrente (OAE e OAC), trecho Setor Maria Rosa ao Assentamento São João, com extensão de 13,80km."**, estando a minuta supra encartada nas págs. 1758/1880.

02. Compulsando estes autos, nota-se ter sido instruído, **dentre outros**, com os documentos listados a seguir:

- 1º) Memorando Nº 30/2026/DIPRO, pág. 2;
- 2º) Memorando Nº 40/2026/DIPRO, págs. 3;
- 3º) Memorando Nº 018/2026/AGETO, pág.4/5;
- 4º) Memorando Nº 45/2026/DIPRO, pág., 6;
- 5º) Projeto Básico e Executivo, págs. 7/1307;
- 6º) Planilha Orçamentária, pág. 1308/1616;
- 7º) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, págs. 1617/1618;
- 8º) Declaração de Aceitação, pág. 1619/1621;
- 9º) Formalização de Demanda - DFD, pág. 1622/1627;
- 10º) Estudo Técnico Preliminar - ETP, pág. 1628/1653;
- 11º) Termo de Referência, pág. 1654/1721;
- 12º) Proposta de Preços, pág. 1727/1729;
- 13º) Termo de Compromisso de Execução, pág. 1730/1731;
- 14º) Declaração de Disponibilidade, pág. 1732;
- 15º) Modelo de Planilha, pág. 1733/1736;
- 16º) Planilha de Composição, pág. 1737/1739;
- 17º) Projeto Básico e Projeto Executivo Complemento, pág. 1740/1742
- 18º) Memorando Nº 43/2026/DIPRO, pág. 1743/1744;
- 19º) Memorando Nº47/2026/DIPRO, pág.1745/1746;
- 20º) Despacho Nº 19/2026/DIPRO, pág. 1747;
- 21º) Termo De Desentranhamento Doc. Nº 2026/38969/011710, pág.1748;



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

- 22º) Termo De Desentranhamento Doc. Nº 2026/38969/011804, pag. 1751;
- 23º) Portaria, pág.1752;
- 24º) Checklist, pág. 1753/1757;
- 25º) Minuta Edital Concorrência Eletrônica Nº000/2026, pág. 1758/1880;
- 26º) Anexo ao Projeto Básico, pág. 1881;
- 27º) Justifica Nº 09/2026/GELOC, pág. 1882/1884;
- 28º) Despacho Nº 46/2026/GELOC, pág. 1885.
- 29º) Detalhamento Dotação, pág. 1886;
- 30º) Declaração de Disponibilidade Orçamentária Nº23/2026/DFIN, pág. 1887;
- 31º) Solicitação de Compras, pág. 1888;
- 32º) Despacho Nº 320/2026/DFIN, pág. 1889.

03. Estes autos chegaram nesta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** contendo 1889 (um mil oitocentos e oitenta e nove) páginas em suporte digital. O valor estimado desta contratação é **R\$ 34.611.957,68 (trinta e quatro milhões e seiscentos e onze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, conforme QUADRO DE INFORMAÇÕES da Minuta do Edital, pág. 1758/1880 (Classificação Orçamentária: 38960.26.782.1152.3112, Natureza de Despesa 4.4.90.51 e Fonte/Marcador 754/500/501/754/759; Solicitação de Compras, pág. 1888).

04. É o relatório, necessário.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

05. Esta manifestação jurídica visa assistir a Pasta assessorada acerca da legalidade relativa à contratação em testilha inerente ao exame prévio e conclusivo da **Minuta do Edital** e de seus anexos, porquanto tem-se que a atividade relativa à consultoria jurídica busca identificar eventuais riscos do ponto de vista legal, e, a partir de então, recomendar à adoção de providências capazes de salvaguardar a Autarquia/Gestor, a quem compete avaliar e mensurar o alcance do risco, bem como a necessidade de se acolher a precaução recomendada. Em sendo assim, o exame em baila restringe-se a seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, outros de natureza técnica, financeira, patrimonial, administrativa, enfim. E, neste processar entende-se terem sido observadas as necessidades da Administração, não se olvidando dos requisitos legais aplicáveis ao caso.

06. Outrossim, presume-se estarem adequadas as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação dos preços definidos pela Pasta, compreendendo-se que tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes com base em parâmetros técnicos, objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público, eis se tratarem de informações de natureza eminentemente técnica de engenharia, alheias, portanto, de aspectos jurídicos. Logo, trata-se de parecer meramente opinativo.

07. Pois bem.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

08. É cediço que o parecer prévio ao procedimento licitatório é exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

09. Notadamente, o Parecer Jurídico estabelecido pelo art. 53 da Lei de Licitações visa a verificação quanto aos requisitos impostos pelo referido diploma, e, ainda, o cumprimento dos comandos principiológicos impostos à Administração Pública, estando afastado, contudo, questões de natureza técnica, administrativa, enfim, as quais ficam a cargo do gestor usando de sua margem discricionária estabelecida pela lei aplicável. Assim, essa verificação quanto a legalidade busca observar o atendimento dos comandos legais especialmente consoantes à **“apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”**.

10. Neste contexto, como anteriormente mencionado, a presente análise versa acerca da legalidade da **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica** visando a seleção de empresa especializada em construção civil para, **segundo a Nova de Lei de Licitações nº 14.133/2021**, realizar *“Contratação de empresa para execução das obras de implantação da pavimentação asfáltica, contemplando a execução das Obras de Arte Especiais e Corrente (OAE e OAC), trecho Setor Maria Rosa ao Assentamento São João, com extensão de 13,80km”*, estando a minuta supra encartada nas págs. 1758/1880.

11. Assim, sabe-se que o procedimento licitatório tem sua formalização estabelecida primeiramente no artigo 37, XXI da Constituição Federal, seguido pela Lei Federal de nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito do estado do Tocantins por meio do **Decreto Estadual nº 6.606/2023**. Aplica-se ainda, jurisprudências e outros atos normativos.

12. Neste contexto, na forma do art. 28 da Nova Lei de Licitações, são cinco as modalidades licitatórias, sendo elas:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

13. No caso vertente, a modalidade eleita é a Concorrência no formato eletrônico, instituída pelo § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que **“as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”** A propósito, nos termos do inciso XXXVIII do art. 6º da referida Lei, Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: **a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e e) maior desconto.** O **Estudo Técnico Preliminar** institui o critério de julgamento por maior desconto (pág. 1.628). O **Termo de Referência** consta que o critério de julgamento será pelo **maior desconto** e regime de execução **empreitada por preço unitário** (item 9 - pag. 1.668). **Contudo, desde logo, recomendamos que o Termo de Referência (TR) seja substituído por Projeto Básico (PB), tendo em vista que este é adotado somente para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº. 14.133/2021).** Neste sentido, nada impede que o Projeto Básico seja elaborado com os elementos já descritos no TR, devendo, todavia, conter todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da Lei Federal nº. 14.133/2021.

14. Atinente ao procedimento licitatório, compulsando a nova Lei nota-se em seu art. 18 a obrigatoriedade de se cuidar da **fase preparatória do processo licitatório** caracterizada pelo **planejamento**, devendo estar compatibilizado com o **Plano de Contratações Anual - PCA**, e, ainda, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias** exigidas e ofertadas e das **condições de recebimento**;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime** de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de **execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação** sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. "

15. Prosseguindo, o ETP (item 2 - pág. 1.630) informa que a presente contratação se encontra devidamente inserido no Plano de Contratações Anual - PCA. **Contudo, ressalta-se não ser possível verificar, a partir do documento apresentado, se a contratação em epígrafe se encontra devidamente contemplada no mencionado plano. Razão pela qual se faz necessária a efetiva comprovação formal de sua inclusão, ou, alternativamente, da solicitação de sua inserção, em observância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, como medida apta a evidenciar a regularidade do planejamento da despesa pretendida.**

16. Além disso, nota-se a presença dos elementos estabelecidos pelo artigo 18 da NLL, mormente em que o **Estudo Técnico Preliminar - ETP, págs. 1628/1653**, carrega consigo a **descrição da necessidade**, a **demonstração da previsão** da contratação no plano de contratações anual, os **requisitos da contratação**, as **estimativas das quantidades**, o **levantamento de mercado**, a **estimativa do valor da contratação**, a **descrição da solução** como um todo,





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, o demonstrativo dos resultados pretendidos, as contratações correlatas e/ou interdependentes, as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, a descrição de possíveis impactos ambientais, e por fim, o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, em atendimento aos exigido no §1º do supracitado artigo. **Entretanto, pendentes a assinatura de todos os responsáveis técnicos pela sua elaboração, inclusive pelo gestor da pasta, a qual deverá ser sanada.**

17. O Termo de Referência, págs. 1654/1721, traz a definição do objeto, as condições de execução, condições de pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento, a motivação circunstanciada das condições do edital, trazendo, ainda, a qualificação técnica, o orçamento estimado, as disposições atinentes ao BDI, o regime de contratação, as obrigações das partes, bem como o prazo de vigência e de execução dos serviços. Todavia, **reiteramos a recomendação** já descrito no 13 deste Parecer consoante à substituição do Termo de Referência pelo Projeto Básico. **Entretanto, pendentes a assinatura de todos os responsáveis técnicos pela sua elaboração, inclusive pelo gestor da pasta, a qual deverá ser sanada.**

18. Cumpre destacar que, nos termos do item 25 do Termo de Referência (pág. 1.697), o **prazo para a execução** dos trabalhos é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura da Ordem de Serviço pela AGETO. Ademais, o **prazo de vigência** do contrato será de 18 (dezoito) meses, contado a partir da assinatura do respectivo instrumento contratual, em estrita observância ao disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

19. Ademais, constata-se que o item 19 do Termo de Referência, à pág. 1.693, trata das **alterações contratuais**, diante disso, **recomenda-se** a estrita observância ao disposto no artigo 125¹ da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente quanto aos limites legais para acréscimos e supressões contratuais.

20. Ademais, no que concerne à **qualificação técnica** dos licitantes, faz-se oportuna a **advertência** no sentido de que as exigências estabelecidas devem guardar estrita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente aquela consolidada nos Acórdãos (Plenário) nº 103/2009, nº 1.043/2010, nº 872/2016 e nº 607/2017. Tais julgados reputam irregulares as exigências que imponham aos interessados a

¹ Lei 14.133/2021. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

assunção de custos desnecessários previamente à celebração do contrato, porquanto configuram indevida restrição à competitividade do certame, a exemplo da exigência de comprovação, pela licitante, de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente. No mesmo sentido, devem ser analisadas as demais exigências relativas à comprovação de aptidão técnica. Destarte, **recomenda-se** que sejam rigorosamente observados os entendimentos firmados nos referidos acórdãos do TCU. Assim, no que tange à qualificação técnica prevista no item 12.5 do TR (págs. 1.671 e seguintes), **recomenda-se** que as exigências sejam adequadas de modo a atender ao preconizado na jurisprudência em comento, inclusive no que se refere à vedação à exigência de comprovação de vínculo de natureza permanente.

21. No que tange o **valor estimado**, verifica-se que o item 13 do Termo De Referência (págs. 1.677) dispõe que “O valor estimado é de R\$ 34.611.957,68 (trinta e quatro milhões e seiscentos e onze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), o orçamento estimativo foi elaborado em abril/2025, baseados na tabela de preços de serviços e (ou) insumos, publicados mensalmente pela Caixa Econômica Federal, Sistema SINAPI de agosto/2025, os preços não localizados no SINAPI foram obtidos através das composições de preço unitário, baseados nos custos de pesquisa de mercado e insumo do SINAPI, seguindo a ordem legal expressa no Art. 23, § 2º, incisos I a IV da Lei 14.133/21. Registra-se que o cronograma físico-financeiro e as planilhas orçamentárias que subsidiam a presente contratação encontram-se acostadas às págs. 1308/1616 dos autos. **Recomenda-se, contudo, a verificação quanto à eventual necessidade de atualização do orçamento estimado.**

22. Destaca-se, ainda, que o orçamento da contratação — inclusive no que se refere ao **BDI** — deve observar rigorosamente as disposições do Decreto nº 7.893/2013, o qual estabelece regras e critérios para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia, devendo, igualmente, ser observadas as diretrizes fixadas nos Acórdãos nº 2.369/2011 e nº 2.622/2013. No que concerne à comprovação da existência de **dotação orçamentária** apta a suportar a presente despesa, verifica-se que está se encontra devidamente demonstrada por meio dos documentos acostados às págs. 1.886/1.888 dos autos.

23. No que se refere à **qualificação econômico-financeira**, observa-se que os índices exigidos, fixados em valor igual ou superior a 1,00, encontram-se em consonância com os parâmetros usualmente adotados, conforme disposto no Anexo I do Edital, item 3.3.1 (pág. 1777). Verifica-se, ainda, que o Edital estabelece, no Anexo I, item 3.1.1, que, nas hipóteses em que a pessoa jurídica tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício social, em conformidade com o art. 69, § 6º, da Nova Lei de Licitações.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

24. Impende registrar, ainda, que os itens 13.5 e 32 do Termo de Referência – págs. 1.678 e 1703, bem como na Cláusula Sexta e Cláusula Décima Oitava da Minuta do Contrato - pág. 1.852 e 1.866, tratam do **reajustamento e correção monetária**, em atendimento ao artigo 25, § 7º, da NLL.

25. Conforme art. 19 do Decreto Estadual de nº. 6.606, de 28/03/2023 - que regulamenta a Lei nº. 14.133/2021 - a licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. Assim, foi editada a Portaria AGETO nº 17/2026, de 03 de fevereiro de 2026, pág. 1.752.

26. Referente à **Minuta do Edital de Licitação**, págs. 1758/1880, objeto desta análise, verifica-se que se encontra, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à **definição do objeto, aos critérios de julgamento, às condições de participação, às exigências de habilitação, às sanções administrativas e às regras relativas à contratação e à execução do ajuste**. Constata-se, ainda, que o instrumento convocatório observa os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, publicidade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos nos artigos 5º e 11 da referida Lei. Assim, ressalvadas as recomendações e ajustes pontuais apontados ao longo do presente parecer, a minuta do edital revela-se juridicamente apta à deflagração do certame, por atender às exigências legais aplicáveis e conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório. **Contudo, o critério de julgamento disposto no quadro de informações deverá ser retificado.**

27. No que concerne à **Minuta do Contrato (págs. 1.849/1.880)**, recomenda-se que, no que couber, todos os apontamentos, ajustes e adequações eventualmente promovidos no Projeto Básico sejam devidamente refletidos tanto no instrumento convocatório quanto no correspondente instrumento contratual, de modo a assegurar a necessária coerência, compatibilidade e harmonia entre os documentos que regem a presente contratação, em observância aos princípios do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

28. Com efeito, não se deve olvidar da obrigação legal de se observar, previamente, às exigências quanto ao necessário **licenciamento ambiental, Anotações de Responsabilidade Técnicas da obra/serviços (ART / RT), além do lançamento junto ao SICAP-LO (TCE-TO)** no tempo devido. A propósito, conforme entendimento já sumulado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União é dever da Administração exigir a ART do responsável pela elaboração de projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido:





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

SÚMULA/TCU Nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."

29. Orientamos, ainda, que sejam observadas as recomendações declinadas abaixo, sem prejuízo das demais que constam lançadas no corpo deste Parecer:

- a) **observar** que nos termos do Acórdão 2121/2024 - Plenário do TCU, o valor estimado deve, dentre outros elementos, ser composto pelo orçamento detalhado e pela respectiva justificativa do preço, devendo ser observado, ainda, o Decreto 7.893/2013, que trata de regras e critérios para se orçar obras e serviços de engenharia, bem como os termos do Acórdão nº 2.369/2011 e Acórdão nº 2.622/2013;
- b) **analisar** a necessidade de se atualizar o orçamento, previamente à publicação do edital;
- c) **requerer** o deferimento da despesa para o Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 4.379/24) antes da realização do certame, notadamente com relação ao exercício de 2026;
- d) **atender**, notadamente naquilo que couber, o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, destacando-se o inciso V que refere-se às condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- e) **realizar** a publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- f) **atender as demais recomendações descritas neste Parecer, ainda que não estejam elencadas acima.**

III - CONCLUSÃO:

30. Por todo o arrazoado, com base na instrução processual realizada no feito, abstraídos os aspectos administrativos e técnicos, bem como a conveniência e a oportunidade não sujeitas ao crivo desta Superintendência Jurídica, com supedâneo legal nos dispositivos acima mencionados, *s.m.j.*, somos pela aprovação da Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, referente aos Autos do **Processo Administrativo de nº 2026/38960/000238**, desde que observadas integralmente às recomendações descritas no corpo deste Parecer.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2026/38960/000238

SGD: 2026/38969/014175

Parecer Jurídico nº 125/2026/SAJUR

31. Trata-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para os fins devidos.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado eletronicamente)

DESPACHO/GAB/PRES

Estou de **acordo e aprovo** o Parecer Jurídico emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, quanto ao caso, observando-se aos princípios constitucionais, legais, morais e éticos inerentes à administração pública, devendo, para tanto, serem atendidas as recomendações descritas no corpo deste parecer.

Pelo exposto, **encaminhem-se** os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado- PGE para análise e parecer prévio ao procedimento licitatório, exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

TÚLIO PARREIRA LABRE

Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO

